

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação dos mediadores de seguros abaixo indicados e à publicitação da minha decisão de 29 de dezembro de 2015:

“Na sequência da devolução da correspondência endereçada por correio eletrónico pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), em maio e outubro do corrente ano, para o endereço indicado no registo dos mediadores de seguros constantes da lista em Anexo, verificou-se que os mesmos não possuíam um endereço que permitisse a comunicação por via eletrónica.

Acresce que os agentes de seguros estão obrigados a dispor de um endereço eletrónico válido, como condição específica de acesso à atividade de mediação de seguros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e da alínea a) do n.º 1, por remissão da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, sendo que a falta superveniente dessa condição é fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Por carta registada de 06-10-2015, a ASF avisou os mediadores, na morada constante dos respetivos registos, para que procedessem à atualização dessa informação, conforme disposto no artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, tendo sido, por esse meio, notificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do projeto da presente decisão de cancelamento dos registos, caso não diligenciassem o preenchimento daquela condição de acesso à atividade.

Ultrapassado o prazo concedido na referida notificação, verifica-se que os respetivos registos se mantêm inalterados, concluindo-se, assim, pela inexistência de um endereço eletrónico válido que permita a comunicação eletrónica da ASF com o agente de seguros.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo dos mediadores de seguros, nos termos da lista em Anexo, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
2. Notificar os referidos mediadores da decisão tomada.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 22 de janeiro de 2016



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo



ANEXO

Cancelamento do registo de mediadores de seguros

Falta superveniente de uma das condições de acesso à atividade (endereço eletrónico válido)

[alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho]

N.º Mediador	Nome	Ramo(s)
413395485	ANA VELHINHO MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA	Não Vida
412379901	BONIREV REVESTIMENTOS UNIPessoal LDA	Vida e Não Vida
413395047	CMVJ SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA	Vida e Não Vida
408289135	LICINIO COSME - MEDIAÇÃO DE SEGUROS UNIPessoal LDA	Vida e Não Vida
407250159	MARIO JOSE VIEIRA CRUZ, LDA.	Vida e Não Vida